



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016993-52.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARAILZA DA SILVA, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3056 - 20ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1016993-52.2024.8.26.0005

Comarca: Capital - Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível

Juiz 1ª Instância: Henrique Maul Brásilio de Souza

Apelante: Marailza da Silva

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl II

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO ATENDIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Marailza da Silva contra sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, o pedido formulado em ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e pedido de tutela provisória, ajuizada em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II. O Juízo de origem indeferiu a petição inicial por ausência de documentos essenciais, notadamente procuração com firma reconhecida ou certificação válida, bem como pela não comprovação da hipossuficiência financeira, após intimações para emenda da inicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a representação processual mediante assinatura eletrônica em plataforma não reconhecida pela ICP-Brasil supre a exigência legal de instrumento de mandato válido; (ii) estabelecer se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, diante da ausência de documentação comprobatória da hipossuficiência econômica, foi legítimo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A assinatura digital apresentada por meio da plataforma ZapSign não é válida, pois a certificadora não integra a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), conforme exigido pela Lei nº 11.419/2006 e pela Resolução nº 551/2011 do TJSP. O Juízo de origem atua dentro de seu poder geral de cautela ao exigir a apresentação de procuração com firma reconhecida, como meio de coibir práticas de litigância predatória e garantir a regularidade da representação processual. A ausência de cumprimento da ordem judicial de emenda, com a apresentação de instrumento válido de mandato, caracteriza a ausência de condições de desenvolvimento válido e regular da ação, atraindo a aplicação do art. 485, I e IV, do CPC. A alegação

de hipossuficiência econômica não foi comprovada pela parte, mesmo após intimações específicas para apresentação de documentos essenciais à análise do pedido de gratuidade de justiça, configurando preclusão consumativa. A jurisprudência do TJSP e os comunicados da Corregedoria (CG nº 02/2017 e nº 424/2024) reforçam a exigência de cautela e de comprovação efetiva em ações com indícios de litigância predatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A assinatura digital em procuração somente é válida se realizada por entidade certificadora credenciada pela ICP-Brasil. 2. O descumprimento da ordem de emenda da petição inicial quanto à regularização da representação processual e à apresentação de documentos para análise da gratuidade de justiça acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito. 3. A concessão da gratuidade da justiça exclusivamente para fins recursais não afasta a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios, quando presentes citação e contrarrazões".

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas.

Legislação: CPC, arts. 321, parágrafo único; 485, I e IV; 77; 85, §2º; 1.007; 1.010, §1º; 1.012, caput; 1.026, §2º. Lei 11.419/2006, art. 1º, §2º, III, "a". Resolução TJSP nº 551/2011, art. 5º, §1º, I e II. Medida Provisória nº 2.200-2/2001, art. 10, §1º.

Jurisprudência: STJ, REsp 1.753.990/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 09.10.2018.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 164/190) interposto por **Marailza da Silva** contra a r. sentença proferida às fls. 159/161, a qual julgou extintos os pedidos formulados pela apelante na ação declaratória de prescrição de dívida c.c. pedido de indenização por danos morais c.c. inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face de **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II**, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC, diante da não apresentação de procuração com assinatura física ou certificada e ausência de documentos

essenciais à propositura da demanda.

Em apelação, alega, em síntese: **(i)** Validade da procuração eletrônica apresentada, firmada por meio da plataforma ZapSign, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e demais normas legais aplicáveis; **(ii)** Regularidade da representação processual, uma vez atendidos os requisitos legais de autenticidade, integridade e autoria do instrumento de mandato; **(iii)** Violação ao princípio do acesso à justiça, considerando o indeferimento da justiça gratuita sem a devida fundamentação e sem impugnação pela parte contrária; **(iv)** Jurisprudência favorável à validade de assinaturas eletrônicas em procurações, incluindo precedentes do próprio TJSP; **(v)** Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, conforme dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

Pretende a reforma da r. sentença para afastar a extinção do feito e determinar o regular prosseguimento da demanda na origem, com o reconhecimento da validade da representação processual e da gratuidade judiciária.

Recurso respondido, às fls. 430/453.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, **exclusivamente para fins de processamento do recurso**, sem modificar o indeferimento do benefício em primeiro grau de jurisdição.

Ressalte-se que o presente recurso trata exclusivamente de questões processuais, relativas à validade da representação por meio de procuração eletrônica e ao indeferimento do pedido de gratuidade judiciária, sem qualquer análise do mérito da pretensão declaratória de prescrição da dívida.

Por conseguinte, não se aplica ao caso a suspensão determinada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.264, cuja questão submetida a julgamento consiste em definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos.

Registre-se, também, que o feito foi objeto de decisão interlocutória proferida às fls. 426/427, por meio da qual o Juízo de origem **chamou o feito à ordem** para corrigir andamento processual irregular.

Verificou-se que, após a interposição da apelação pela parte apelante e seu regular recebimento, a parte requerida apresentou **contestação**, quando, na realidade, deveria ter apresentado **contrarrrazões ao recurso**, conforme previsto no artigo 1.010, §1º, do CPC, e determinado em decisão anterior.

Em decorrência desse equívoco, o processo seguiu de forma inadequada, com intimações para apresentação de réplica e especificação de provas, mesmo já estando sentenciado.

O Juízo, então, reconheceu a nulidade do procedimento subsequente, tornando sem efeito os atos processuais posteriores, inclusive manifestações das partes, e determinou a intimação da apelada para apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação no prazo legal, remetendo os autos ao Tribunal após o decurso do prazo, com ou sem manifestação.

A organização do feito é **ratificada** nesta oportunidade, em juízo de admissibilidade do presente recurso.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso **não comporta provimento**.

Trata-se de ação declaratória de prescrição de dívida, cumulada com pedidos de indenização por danos morais, inexigibilidade de débito e tutela de urgência, proposta por Marailza da Silva em face do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II – FIDC NPL II. A apelante alegou que, ao consultar sua pontuação de crédito na plataforma do Serasa, identificou score muito reduzido em razão da cobrança de dívida relacionada ao contrato nº 0083000308270-32-0424, originado do Banco Santander, cuja titularidade teria sido transferida à parte apelada. Sustentou não reconhecer a relação contratual e afirmou que o débito está prescrito, com mais de cinco anos de vencimento, sendo, por isso, inexigível judicial ou extrajudicialmente. Aduziu não ter sido notificada sobre a cessão do crédito nem autorizou a exposição de seus dados em plataformas como o “Serasa Limpa Nome”, o que prejudicaria seu acesso ao crédito na praça.

Requeru, em tutela provisória, a exclusão imediata de qualquer anotação relativa à dívida nos cadastros de proteção ao crédito, cumulando os pedidos com a declaração de inexigibilidade da dívida, indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, concessão da justiça gratuita, inversão do ônus da prova e demais providências.

O Juízo determinou a emenda da petição inicial (fl. 29), com apresentação de documentos essenciais à apreciação da gratuidade de justiça (comprovantes de renda, imposto de renda, extrato do Registrato do BACEN), bem como ratificação da assinatura digital do instrumento de mandato com firma reconhecida ou comprovante de certificação.

Intimada, a apelante apresentou emenda com reiteração dos termos da inicial, alegando desnecessidade de emenda e sustentando a regularidade da documentação apresentada (fls. 32/36).

Às fls. 69, foi reiterada a determinação pelo Juízo de origem.

Em petição de fl. 72/73, houve novo descumprimento pela apelante.

Diante da ausência de cumprimento integral da ordem de emenda, o Juízo indeferiu a petição inicial, reconhecendo sua inépcia, e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I e inciso IV do Código de Processo Civil.

No que se refere ao pedido de gratuidade da justiça, razão não assiste à apelante.

O benefício foi corretamente indeferido na origem, diante da ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, mesmo após **intimações específicas para apresentação de documentos aptos à aferição da condição econômica da parte (fls. 29 e 69)**.

O Juízo de primeiro grau determinou, de forma clara e fundamentada, a juntada de comprovantes de renda, declaração de imposto de renda e extrato do sistema Registrato do Banco Central, documentos essenciais à análise do pedido.

Apesar de devidamente intimada, a parte limitou-se a reiterar a declaração genérica de hipossuficiência, sem atender às exigências judiciais (fls. 32/36 e 72/73), consumando-se, assim, a **preclusão consumativa** quanto à análise do pedido naquele momento processual.

Em comentário à preclusão consumativa, Nelson Nery Júnior e Rosa Nery ensinam: "*Diz-se consumativa a preclusão, quando a perda*

da faculdade de praticar o ato processual decorre do fato de já haver ocorrido a oportunidade para tanto, isto é, de o ato já haver sido praticado e, portanto, não pode tornar a sê-lo. Exemplos: a) se a parte apelou no 3.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de sorte que não poderá mais recorrer ou completar seu recurso, mesmo que ainda não se tenha esgotado o prazo de quinze dias; b) se o réu contestou no 10.º dia do prazo, não pode apresentar reconvenção depois, ainda que dentro do prazo da resposta, porque a reconvenção deve fazer parte da contestação (CPC 343): apresentada esta, a oportunidade para ajuizar reconvenção já terá ocorrido; c) se a parte recorreu no 10.º dia do prazo, já exerceu a faculdade, de modo que não poderá efetuar posteriormente o preparo, pois a lei exige que este seja feito juntamente com a interposição do recurso (CPC 1007). Normalmente, a preclusão consumativa ocorre quando se trata de ato complexo, isto é, de mais de um ato processual que deva ser praticado simultaneamente, na mesma oportunidade." (JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção I. Disposições Gerais In: JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020)

Esse comportamento processual implicou a **perda da oportunidade de instrução adequada do pedido**, atraindo a **preclusão consumativa quanto à análise da gratuidade na instância de origem**.

Ademais, o artigo 321, parágrafo único, do CPC impõe à parte o dever de atender à determinação judicial de emenda da inicial, sob pena de indeferimento, o que efetivamente ocorreu na hipótese, culminando com a extinção do feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 321 e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, já decidiu esta C. Câmara:

EXTINÇÃO DO PROCESSO – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. indenização por dano moral – Ordem para que a autora apresentasse documentos a fim de analisar seu pedido de justiça gratuita

– Decurso do prazo sem qualquer manifestação do autor –
Preclusão – Indeferimento da petição inicial, extinção do
processo sem resolução de mérito e cancelamento da
distribuição – Ausência de pressuposto de constituição e
de desenvolvimento válido e regular do processo –
Extinção do processo mantida – Recurso improvido.
(TJSP; Apelação Cível 1016927-93.2021.8.26.0032;
Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de
Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 01/10/2022; Data de Registro: 01/10/2022)

A reapreciação do pedido em grau recursal não pode ser
admitida como via de superação da preclusão consumativa decorrente da
inércia da parte na fase própria, ausente qualquer modificação relevante da
situação de fato ou nova documentação que justificasse o reexame.

Assim, mantém-se o indeferimento do pedido de justiça
gratuita formulado na petição inicial, tendo em vista o descumprimento reiterado
das determinações judiciais de emenda, que comprometeu a devida instrução
do requerimento e inviabilizou sua apreciação favorável pelo juízo de origem.

Com relação ao indeferimento da petição inicial, por
irregularidade da representação processual, como falta de pressuposto de
desenvolvimento válido e regular do processo, também não se modifica a r.
sentença.

O Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda tem
dado especial atenção a estas ações repetitivas, expedindo o Comunicado
02/2017, recomendando cautela ao processar ações com os seguintes
contornos:

“(I) elevado número de ações distribuídas por mesmo
advogado ou grupo de advogados em nome de diversas
pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo;

- (II) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes;
- (III) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc);
- (IV) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;
- (V) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars;
- (VI) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos, consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito;
- (VII) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação;
- (VIII) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu”.

O Comunicado CG nº 02/2017 enumerou, ainda, algumas medidas indicadas para o regular processamento destas demandas, as chamadas “boas práticas para enfrentamento da questão”, como:

“(I) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência”;

(...)

“(III) Designar audiência de conciliação ou de instrução e

julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar”;

“(IV) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP”.

Não por outro motivo, e a denotar a especial preocupação do Judiciário Paulista com a repressão de eventual utilização dos processos para se conseguir objetivo ilegal, em conduta de má-fé processual prevista no artigo 80, III, do Código de Processo Civil, através do Comunicado CG 1757/2016, a Corregedoria Geral da Justiça comunicou a criação Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE, “formado por Juízes Assessores da Corregedoria, objetivando o monitoramento do perfil das demandas distribuídas na justiça paulista, de grandes litigantes e a centralização do recebimento de denúncias por práticas fraudulentas reiteradas, com o intuito de identificar ineficiências nos fluxos de trabalho das unidades judiciais e como mecanismo para potencializar sua divulgação a toda comunidade jurídica”.

Diante do exposto, a fim de se assegurar a regularidade da representação processual e o cumprimento dos deveres processuais dispostos no artigo 77 do Código de Processo Civil e do postulado do artigo 5º do mesmo diploma (“Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”), é razoável a determinação de emenda da inicial, com apresentação de instrumento de mandato judicial com firma reconhecida.

Não se verifica exagero nas determinações da origem, porquanto a medida, ao contrário do alegado, encontra amparo no poder geral de cautela do Juiz, assim como são documentos de fácil obtenção pela parte autora e seu advogado, pelo que é injustificada a sua recusa em apresentá-los em Juízo.

Não bastasse isto, o Comunicado nº 02/2017 do NUMOPEDE, visando coibir a advocacia predatória, adotou uma série de medidas, tão razoáveis quanto a dos autos, para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Tal medida foi reforçada pelos enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024:

“ENUNCIADO 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Assim, o presente caso foi considerado como capaz de ser enquadrado no perfil alertado pela Corregedoria Geral de Justiça por meio do Comunicado nº 02/2017.

Desse modo, totalmente revestida de legalidade a regularização da representação processual determinada pelo Juízo *a quo*, que sugere boas práticas para enfrentamento das questões como as expostas neste processo.

Estando a determinação de apresentação de instrumento de procuração, com firma reconhecida, amparada em Comunicado da Corregedoria Geral desta Corte, não ocorre violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição nem suspeita específica em relação ao advogado atuante.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara:

PROCESSO – Decisão que determinou que a parte autora agravante apresentasse procuração com firma reconhecida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção - A determinação do MM Juízo da causa de apresentar a procuração com firma reconhecida por autenticidade, para fins de prosseguimento da ação ajuizada pela parte agravante, encontra amparo no Comunicado nº02/2017, da Eg. Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em razão das características da demanda proposta e do elevado número de ações da mesma natureza distribuídas na Comarca de origem – Como (a) a determinação de juntada de procuração com poderes com firma reconhecida está de acordo com o espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, considerando as

peculiaridades do caso dos autos, (b) de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Ato judicial recorrido limitou-se apenas e tão somente a determinar a exibição de documento para a efetiva comprovação da necessidade do benefício da gratuidade de justiça, ante a impugnação à concessão da justiça gratuita em favor da parte autora agravante, feita pela parte ré agravada em contestação - Ato judicial preparatório de decisão posterior, sem decidir sobre a questão relativa à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, é despacho de mero expediente e, conseqüentemente, irrecurável (CPC/2015, art. 1.001, correspondente ao art. 504, CPC/1973). Recurso conhecido, em parte, e desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2221100-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Agravo de instrumento. Ação de declaração de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de obrigação de fazer. Decisão que determinou a apresentação de procuração específica com firma reconhecida e indeferiu o benefício da gratuidade judiciária. Determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida. Poder de cautela do juízo. Gratuidade Judiciária. Necessidade não comprovada. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor acarreta gastos desnecessários com deslocamento até local diverso do domicílio do agravante. Circunstância que indica possibilidade de arcar com as despesas processuais, em especial no caso dos autos em que o autor reside em Piracicaba/SP, sendo representado por advogado particular nos autos. Precedente desta Egrégia Corte.

Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação de recolhimento do preparo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275870-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação ordinária declaratória de prescrição de dívida c.c. inexigibilidade de débito e indenização por dano moral – Inscrição do nome da autora na plataforma Serasa Limpa Nome - Determinação de juntada aos autos de procuração com firma reconhecida por autenticidade – Poder geral de cautela do juiz – Medida cabível – Provimentos CG nºs. 29/2016 e 02/2017 – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2213817-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2024; Data de Registro: 18/08/2024)

Frisa-se que a declaração assinada via plataforma ZAPSIGN, não é admitida neste Tribunal, pois em pesquisa junto ao site do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/credenciamento>), verifica-se que a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura digital não consta da lista de “Entidades Credenciadas” perante a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil, de sorte que não há que se falar em assinatura eletrônica válida.

Este é o entendimento reiterado desta Colenda Câmara:

quo" – Não demonstra o apelante a alegada hipossuficiência financeira– Impossibilidade da concessão do benefício. PROCESSO CIVIL – Extinção do processo, sem resolução do mérito – Procuração com assinatura eletrônica – Determinação de emenda da petição inicial para juntada de procuração por instrumento público, particular com assinatura manual e firma reconhecida ou particular com assinatura digital - Não cumprimento - Hipótese em que a procuração juntada aos autos foi assinada eletronicamente, por entidade não certificada pela ICP-Brasil ZapSign – Resolução nº 551 do Órgão Especial deste TJSP dispõe sobre a necessidade de atos e peças processuais, dentre eles a procuração, serem garantidos com a assinatura eletrônica por empresa credenciada no ICPBrasil - Precedentes – Manutenção da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1033828-46.2023.8.26.0007; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de cláusulas contratuais c.c. repetição de indébito – Ordem de juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com reconhecimento de firma – Documentos juntados aos autos que foram assinados digitalmente por meio da plataforma "ZapSign" – Entidade certificadora não credenciada junto ao ICP, instituída pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (artigos 1º e 10, §1º) – Medida justificada – Poder geral de cautela – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2156622-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito

Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)

A Lei Federal 11.419/2006, em seu art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “a”, que disciplina os processos eletrônicos, estabelece que “para o disposto nesta Lei, considera-se: assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário: assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica”.

No mesmo sentido é o art. 5º, § 1º, incisos I e II, da Resolução 551/2011 do Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte:

“A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário. Os documentos digitalizados deverão ser assinados ou rubricados: no momento da digitalização, para fins de autenticação; no momento da transmissão, caso não tenham sido previamente assinados ou rubricados”.

Inexistindo procuração válida, conforme a conclusão retro, impõe-se o reconhecimento da ausência de advogado regularmente constituído (falta de representação processual).

Por todo o exposto, deve ser mantida a r. sentença.

Considerando a interposição de recurso desprovido e a citação e apresentação de contrarrazões pela ré, impõe-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º

do CPC, observando-se que a gratuidade ora deferida não obsta a cobrança de tais ônus, porquanto deferida exclusivamente para fins de processamento do recurso, como forma de prestigiar o acesso à jurisdição.

Nesta esteira de raciocínio, se houve citação da parte apelada para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação e este constituiu patrono, com apresentação das contrarrazões, é devido o pagamento da verba honorária, por aplicação do princípio da causalidade, orientação que também se aplica aos casos de indeferimento da inicial e de cancelamento da distribuição.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 85 DO CPC. 1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos. 2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2). 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018).

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **nego provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica